

SEÇÃO: ÉTICA E FILOSOFIA POLÍTICA MODERNA

AUTORIDADE ESTATAL E CIDADANIA CIVIL NA FILOSOFIA POLÍTICA DE HOBBS

State authority and civil citizenship in Hobbes' political philosophy

Marcio Renan Hamel¹

<https://orcid.org/0000-0002-6543-0007>

marcio@upf.br

Resumo: A presente pesquisa apresenta uma análise da filosofia política de Thomas Hobbes em relação ao Estado civil, sua constituição enquanto Estado soberano e a cidadania civil. Para executar a referida proposta, o texto está dividido em duas seções, sendo a primeira seção uma investigação acerca da transição do Estado de natureza para o Estado Civil, contrastando as características deste em relação àquele. Na segunda seção a pesquisa se volta para os aspectos referentes à cidadania civil no Leviatã, considerando-se que o Estado soberano concede direitos individuais por meio de leis civis, mas não reconhece direitos públicos dos súditos perante o soberano. Ao fim, as considerações finais ponderam no sentido de que o Estado civil restringe a liberdade dos súditos ao espaço privado, mitigando, assim, a cidadania civil.

Palavras-chave: Cidadania civil. Direitos Privados. Estado civil. Estado de natureza. Espaço privado.

Abstract: This research presents an analysis of Thomas Hobbes's political philosophy in relation to the civil State, its constitution as a sovereign State and civil citizenship. To execute this proposal, the text is divided into two sections, the first section being an investigation into the transition from the State of Nature to the Civil State, contrasting the characteristics of the latter in relation to the former. In the second section, the research focuses on aspects relating to civil citizenship in Leviathan, considering that the sovereign State grants individual rights through civil laws, but does not recognize public rights of subjects before the sovereign. In the end, the final considerations consider that the civil State restricts the freedom of its subjects to private space, thus mitigating civil citizenship.

Keywords: Civil citizenship. Private Rights. Civil State. State of nature. Private space.

1 Introdução

O presente texto tem o objetivo de apresentar uma discussão acerca da filosofia política de Thomas Hobbes, no concernente a sua proposta de Estado Civil e a forma pela qual o filósofo inglês, intenta tal projeto filosófico-político. Entre os filósofos da

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Uff/RJ; Mestre em Desenvolvimento pela Unijuí; Mestre em Filosofia pela UFFS; Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UPF; Graduado em Filosofia pela UPF; Professor do PPGDireito e da Graduação em Direito pela UPF.

modernidade, Hobbes foi o que enormemente contribuiu à reflexão acerca do Estado na busca da unidade política, sendo, sem dúvida, a teoria do Estado moderno.

Mesmo presente uma crescente laicização do pensamento de Hobbes, ante o sentimento de independência do papado e da crítica à teoria do direito divino dos reis, enquanto forma de monarquia eclesiástica, o filósofo apresenta uma teoria teológica e uma hermenêutica bíblica, ao mesmo tempo em que aborda, também, em boa parte de seu *Leviatã*, bem como do *De Cive*, questões referentes à religião e, precisamente, à Igreja, ou às Igrejas. Enquanto preocupação filosófica, Hobbes concentra seus esforços na constituição da sociedade civil e, ao mesmo tempo, em como evitar a guerra civil.

Nesse contexto, notável é a defesa do respeito à propriedade, aos contratos e às liberdades individuais, onde o poder mostra uma lógica diferente (soberano-súditos), não sendo mais a lógica medieval de legitimação a partir do espiritual, sendo o indivíduo superior e anterior ao Estado.

A fim de enfrentar o percurso anunciado, o presente estudo apresenta duas seções, sendo a primeira seção uma abordagem acerca da ideia de Estado racional, em que se debate a transição do Estado de natureza para o Estado Civil; enquanto a segunda seção trata da reflexão sobre a viabilidade do Estado hobbesiano na contemporaneidade; sendo apresentada, ao fim, as notas conclusivas em relação à eficácia deste Estado civil.

2 Do Estado de natureza ao Estado civil

Ao se considerar a modernidade como a história do triunfo do indivíduo e da superação da lógica medieval de poder, o triunfo pode ser considerado, então, da autoridade, posto que o Estado tem relação hierárquica para com a autoridade. Conforme esclarece Brandão (2006), a reflexão política de Hobbes continua atual, uma vez que enquanto existirem Estados com organização mais ou menos democrática, a sombra do *Leviatã* estará sempre presente nas reflexões políticas, porquanto,

os democratas, preocupados com a distribuição do poder, ao perceberem indícios de sua concentração, que é própria de Estados autocráticos, referem-se à mesma de forma condenatória, fazendo alusão, não raro, a tais indícios como proto-estruturas de um anacrônico *Leviatã*. Também os socialistas contemporâneos – que são liberais e democratas, e, realisticamente, não poderiam deixar de sê-lo, posto que carece de sentido atual (apenas atual?) qualquer defesa de um socialismo não democrático, e, rigorosamente, como incansavelmente afirmou Bobbio, modernamente a democracia ou é também liberal ou não é democracia, inclusive a democracia socialista -, pelo fato mesmo de incorporarem nos pressupostos

teóricos de uma institucionalidade socialista a dimensão liberal e democrática e, assim, a preocupação com os limites e a distribuição do poder, terminam, com frequência, por acolher como expressões de um certo hobbesianismo determinadas exteriorizações antidemocráticas e antiliberais de Estados autocráticos ou não rigorosamente liberal-democráticos contemporâneos (BRANDÃO, 2006, p. 30).

Ademais, no dizer de Costa (2015, p.114), Hobbes é de maneira incontestável um filósofo que permanece intemporal até hoje, sendo que a sua obra vem a ser um marco inevitável e referencial quando precisamos descrever a natureza humana, pensar a fonte da obrigação política, bem como, justificar a soberania.

Hobbes entende o Estado de natureza como sem limites onde o medo e a astúcia imperam. A gênese de sua filosofia se encontra na afirmação de que “todos os homens são naturalmente iguais”, posto que aqui reside o desejo à autopreservação. Segundo Hobbes, “durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens” (HOBBS, 1979, p. 74).

A tal Estado, Hobbes nomeará de Estado de natureza, onde não existe um poder comum capaz de controlar a força e a astúcia humanas. Consoante observa Brandão (2006, p.35), o Estado de natureza é histórico e hipotético em Hobbes. É histórico pelo fato de a guerra de todos contra todos ter realmente existido em alguns locais da terra e, hipotético pois existiria guerra abrangente de todos contra todos. Observação importante feita por Brandão a respeito de Hobbes é a de que

o fato do autor não visualizar a presença de classes ou grupos no estado de natureza não significa, entretanto, que ele não conceba a existência de ricos e pobres nesse estado. No entanto, o individualismo de Hobbes não lhe permite ver a desigualdade material como um fator de agregação seletiva (BRANDÃO, 2006, p. 39).

Para sair de uma tal condição de natureza, Hobbes propõe um contrato. Este talvez seja o ponto central do *Leviatã*, especialmente no capítulo XVII, onde o filósofo inglês trata da instituição do Estado como necessidade à conservação da vida humana. O pacto vai se dar entre um conjunto de partes ante a ideia da transferência de poder, a qual, por sua vez, é absoluta. A argumentação de Hobbes no sentido da defesa da celebração de um contrato para a criação do Estado civil, inicia pela justificativa da necessidade de força, pois os pactos sem a espada de nada valem e não dão segurança a ninguém.

Por conseguinte, Hobbes argumenta que em não havendo a instituição de um poder suficientemente grande para nossa segurança a espoliação será legítima, não sendo a união de um pequeno número de homens capaz de assegurar a paz, posto que a vantagem sempre estará na união de grupos maiores. Também as ações individualizadas não dão defesa aos homens e mais,

se fosse lícito supor uma grande multidão capaz de consentir na observância da justiça e das outras leis de natureza, sem um poder comum que mantivesse a todos em respeito, igualmente o seria supor a humanidade inteira capaz do mesmo. Nesse caso não haveria, nem seria necessário, qualquer governo civil, ou qualquer Estado, pois haveria paz sem sujeição (HOBBS, 1979, p. 104).

Com isso, Hobbes justifica a instituição do poder comum a partir de um pacto realizado entre os homens, onde todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Aquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e possui poder soberano, sendo todos os restantes súditos. Surge em Hobbes, então, a ideia do contrato, o qual é resultado da ação voluntária dos homens em Estado de natureza. Com o Estado instituído, uma multidão de homens há de concordar e pactuar, cada um com cada um dos outros, que estarão sujeitos a um homem ou a uma assembleia de homens, a qual os representará, bem como a qual estarão sujeitos aos atos e decisões. Eis a figura do Estado civil.

O pacto contratual implica no abandono e na transferência do direito de cada um e todos, ao mesmo tempo, a renúncia voluntária por parte de cada indivíduo ao direito ou liberdade natural de usar a própria faculdade contra os homens, de maneira que a obrigação começa onde termina a liberdade (SANTILLÁN, 1992, p. 31).

Na interpretação de Costa (2015, p. 115), o *Leviatã* irá cumprir várias tarefas, destacando-se duas: a) Hobbes quer afirmar a soberania absoluta como modelo de governo preferível a todos os outros, sem recorrer a argumentos teológicos; e, b) ao fazê-lo, por meio da reinterpretação do papel da lei natural, Hobbes objetiva emancipar a política da teologia mediante a afirmação da supremacia da razão.

O *Leviatã* hobbesiano se caracterizará como um Estado que controla pelo medo, posto que não pode ficar sem o poder da espada, até porque, pactos sem a espada não serão cumpridos como ressalta o filósofo inglês. Por um lado, se o Estado de natureza é o Estado da liberdade absoluta, por outro lado, o Estado civil é o Estado da liberdade restrita, o

qual, por sua vez, aparece como forma conceitual da dimensão de força e, concomitantemente, como um Estado racional. Pode-se afirmar, que o Estado civil aparece na filosofia política de Hobbes como um elemento necessário e artificial. Note-se, também, que a vontade a qual leva os homens a celebração do pacto para a constituição contratual do Estado civil não é uma vontade moral, mas sim, uma vontade de decisão².

De acordo com Bobbio (1991) a filosofia política de Hobbes se expressa como sendo a primeira teoria moderna do Estado moderno, cuja luta representada é pela unidade do poder, o que Hobbes consegue construir a partir da proposta de um *Leviatã* forte, onde o soberano controla nem que seja pelo medo, não se vislumbrando na teoria hobbesiana em nenhum momento a divisão dos três poderes. Sendo este contrato uma necessidade de preservação da própria vida humana, tal unidade de poder irá resultar na ideia de soberania, a qual é irrevogável, absoluta e indivisível, tal como observa Bobbio assegurando que “é assim que Hobbes abre caminho para reduzir à unidade a dicotomia tradicional, para coletar boas razões de afirmar aquela unidade do poder que lhe parece ser a única condição capaz de assegurar a paz entre os homens”. (BOBBIO, 1991, p. 70)³.

A obra *De cive*, por sua vez, é, no dizer de Bobbio (1991), a gramática da obediência, sendo que Hobbes já inicia falando acerca da condição humana fora da sociedade civil, onde a força corporal é dada primeiro. Como no *Leviatã* a liberdade não é fundamentada a partir da lei natural, acaba que o próprio direito natural é compreendido como uma liberdade, sendo que a lei será sempre oposta à liberdade. Por isso, no entendimento de Hobbes o homem político aristotélico não é verdadeiro, uma vez que para o filósofo inglês os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros, quando

a maior parte dos autores que escreveram sobre a república partem do pressuposto ou do postulado de que o homem é um animal que nasce apto para a sociedade. Os gregos chamam-no de *zoom politikón*. Sobre esta base tais autores construíram uma ampla doutrina da sociedade civil, a ponto de se concluir dela que nada mais seria preciso para a preservação da paz e do governo de todo gênero humano que

² Nesse sentido da intenção para a celebração do pacto, Bobbio também destaca que “não há, no homem de Hobbes, nenhum traço da consciência moral que o revele a si mesmo e aos outros como pessoa, ou do sentimento moral que lhe revele a presença de valores absolutos. O homem é um ser de natureza determinado por leis mecânicas, dominado por paixões inatas e prepotentes, que configuram de modo irrevogável sua posição no mundo” (BOBBIO, 1991, p. 84).

³ Ainda de acordo com Bobbio, “o significado da doutrina política de Hobbes reside em ter buscado uma justificação racional para esse grande processo de unificação política que está na origem da sociedade moderna; em ter elaborado, por assim dizer, uma forma nova para novos conteúdos; em ter construído, em suma, um sistema adequado à nova realidade” (BOBBIO, 1991, p. 74).

os homens adotarem em conjunto pactos e certas condições, a que em seguida tais autores dão o nome de leis. Entretanto, embora aceito por muitos, este axioma é falso; originou-se de uma visão demasiado superficial da natureza humana. Pois, para quem quiser ver mais de perto as causas que fazem os homens se juntarem e quererem a companhia dos outros, aparecerá com clareza que isso acontece, não porque não possa ser de outro modo naturalmente, mas sim de modo accidental (HOBBS, 1993, p. 50).

Nesse ponto, Hobbes não reconhece a teoria exposta por Aristóteles na *Política*, uma vez que o manifesto em Hobbes é o empírico, e o mesmo não o é no estagirita. À vista disso, o pacto em Hobbes é uma necessidade humana em que o governo civil é importante no sentido da obediência ao soberano.

Na leitura de Ryan (2011, p. 264), em toda a obra de Hobbes a vida no estado de natureza é descrita como “solitária, pobre, detestável, embrutecida e curta”. Hobbes ataca Aristóteles ferozmente ao longo do *Leviatã*, de maneira que, o rompimento de Hobbes com a perspectiva teleológica da *Política* de Aristóteles, ao ponto de tornar absurda a afirmação de Aristóteles de que “a pólis é uma daquelas coisas que existem por natureza, e o homem é um animal feito para viver na pólis”. Segundo Ryan, “os Estados existem por convenção, e as convenções são manifestamente produzidas pelo homem, de modo que os Estados são auto evidentemente artificiais e, portanto, não naturais” (2011, p. 264).

No *De cive*, o filósofo inglês (1993, p. 97) defende a ideia de que o consenso de muitos indivíduos, consistindo em mesmo fim e bem comum, ou seja, uma sociedade de ajuda recíproca, não conferirá aos seus associados ou unidos por consenso a segurança que se busca, a segurança de observarem as leis de natureza para prover o necessário à sobrevivência humana. Com isso, não há possibilidade de qualquer intenção política no homem hobbesiano, afirmando que

Aristóteles põe no número dos animais que ele chama políticos (*sociais*) não apenas o homem mas muitos outros, como os insetos, formiga, abelha, etc. Estes, embora privados da razão, que lhes permitiria fazer pactos e submeter-se a algum governo, entretanto pelo consentimento, isto é, perseguindo ou fugindo coisas idênticas, dirigem tão bem as ações ao fim comum que seus grupos não ficam sujeitos a nenhum tipo de dissensão. Tais grupos não são *sociedades*, nem se pode dizer que se trata de animais *políticos*, uma vez que seu governo é apenas um consentimento ou concurso de muitas vontades instintivas para um só objeto, e não, como é necessário num governo civil, uma vontade única (HOBBS, 1993, p. 97).

Todo o esforço de Hobbes é para demonstrar que precisamos do Estado, ou seja, uma vontade única, uma unidade de poder, o qual é fundado de forma convencional e

extremamente racional, posto que a figura do Estado Civil aparece como uma necessidade. Em havendo, pois, uma transferência de direitos, cabe ao Estado, então, a defesa do homem em sociedade civil. O elemento racional se justifica não só ante um fundamento *jusnaturalista*, mas também, filosófico-político. É racional que os homens formando uma vontade única busquem sair de tal condição “de natureza”, a fim de poder vislumbrar certa segurança e paz, ante a necessidade de sobrevivência.

Conforme observa Ryan, a saída proposta por Hobbes do Estado Civil por meio do contrato é, ao mesmo tempo, a mais e a menos atraente:

Ele é a mais atraente porque o argumento mais conclusivo para afirmar que alguém tem uma obrigação de algum tipo é mostrar a essa pessoa que ela impôs a obrigação a si mesma por algum tipo de procedimento semelhante a um contrato. Essa rota é unicamente atraente porque a promessa é um paradigma do modo como voluntariamente adquirimos obrigações. Ela é pouco atraente pela mesma razão; poucos de nós podemos lembrar-se de ter prometido obedecer a nossos governantes, pela ótima razão de que poucos de nós o fizeram [...] (RYAN, 2011, p. 282).

A proposta aristotélica do homem como um animal político se esvai, uma vez que Hobbes demonstra a partir da força do seu empirismo, que o homem não é um animal político, e que tal postulação de Aristóteles é vã. O Estado civil passa por um elemento de racionalidade e não pela disposição política do homem. Com essa primeira seção, demonstrei que a formação do Estado em Hobbes é racional e que podemos vislumbrar uma determinada necessidade do contrato nesse sentido.

Considerando os elementos apresentados nesta primeira seção acerca da formação do Estado civil, passa-se à segunda seção, a qual aborda sobre a contradição existente na filosofia política de Hobbes quanto à cidadania civil, considerando que a criação do *Leviatã* tem na transição do direito natural para o direito público a consagração de direitos individuais privados, mas não de direitos públicos, não havendo, ao que parece, espaço para a cidadania civil.

3 Aspectos acerca da cidadania civil

Conforme aponta Dal Ri Júnior (2003, p. 52), na teoria da formação do Estado, Hobbes não se ocupa diretamente da questão da cidadania, pois, ao desenvolver a análise da relação entre súdito e soberano, acaba por abordar a questão da cidadania indiretamente e, portanto, de forma subsidiária ao tema principal: a autoridade e o Estado.

A partir da passagem do Estado de natureza ao Estado civil, percebe-se a existência de uma valorização da individualidade do cidadão por meio da igual sujeição à lei. No momento em que os indivíduos se sujeitam ao Estado, fazendo parte deste grande mecanismo, passam a se reconhecer como cidadãos. Nesse sentido, o ato de sujeição é tido por Hobbes como uma limitação à própria vontade do indivíduo-cidadão, a qual é equacionada pela vontade do Estado (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 53).

Ainda conforme o autor, aponta-se para a questão de que

outro elemento de relevo na teoria de Thomas Hobbes é a consolidação da figura do cidadão enquanto sujeito de direito. Baseado no fato de o Estado ser produto da vontade do cidadão em submeter-se ao poder soberano, e que deverá zelar pela conservação da vida e da integridade física dos cidadãos, são concedidas aos cidadãos prerrogativas importantes, como o direito de defender-se do próprio soberano em caso de ameaça a própria vida ou qualquer lesão. Tendo a criação do Estado o objetivo de salvaguardar o indivíduo, que estava em perigo no estado de natureza, na visão de Thomas Hobbes, o fato deste vir a ameaçar a vida ou a integridade física do cidadão, se contextualizaria como uma contraposição a sua própria missão, colocando em risco da sua própria existência (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 55).

Isso, no dizer de Hernández (2002, p. 113), resulta do fato de que a obediência à lei não teria como fim último a busca da justiça, mas sim a manutenção da paz, de maneira se pode conceder ao direito um valor informativo sobre as consequências jurídicas de nossos próprios atos e também dos atos dos demais. A segurança jurídica seria o único valor imanente ao direito.

Dentro dessa perspectiva, Hobbes é considerado como um dos teóricos modernos da representação política.

En definitiva, la auténtica representación política sólo es posible si personificación y autorización se funden em la “unidad del representante”. La personificación implica la capacidade de actuar y la autorización el derecho a hacerlo. Pero lo más curioso, como enseguida veremos, es que la representación de la que nos habla Hobbes no es tanto la del moderno gobierno representativo como la de la antigua fantasía dentro dentro de la clasificación platónica de las artes figurativas. Por eso, no se pregunta qué passa si el representado no reconoce como suya la acción del representante, que es lo que más nos interessa a todos nosotros como sujetos de uma democracia representativa. El tipo de representación de la que él no habla, es la representación que crea un orden nuevo, no es la representación de los intereses y las identidades de los ciudadanos dentro de esse orden. La comunidad política es la metáfora; el soberano, el principio de la realidade y la representación política es su gran puesta em escena (HERNÁNDEZ, 2002, p. 198).

Ao que tudo indica, não há dúvida de que Hobbes oferece a possibilidade de que novos aspectos sejam considerados na concepção da cidadania. A filosofia política de

Hobbes demonstrou uma ampliação moral do conceito de cidadania, a partir da diferenciação feita pelo pensador inglês entre *foro interno* e *foro externo*. Nesse aspecto, ao explicar que as leis da natureza se tratam de regras morais sobre o bem e o mal, Hobbes argumenta que:

As leis da natureza obrigam *in foro interno*, quer dizer, impõem o desejo de que sejam cumpridas; mas *in foro externo*, isto é, impondo um desejo de pô-las em prática, ne sempre obrigam. (...) Todas as leis que obrigam *in foro interno* podem ser violadas, não apenas por um fato contrário à lei, mas também por um fato conforme a ela, no caso e seu autor considera-lo contrário. Pois embora neste caso sua ação seja conforme à lei, sua intenção é contrária à lei, o que constitui uma violação quando a obrigação é *in foro interno* (HOBBS, 1979, p. 94).

Conforme observa Pinheiro (2020, p. 159), em sendo o exercício da liberdade de opinião um fundamento para um Estado democrático, então compreender o modo como isso se dá efetivamente é essencial para que se possa articular um debate sobre a ideia de cidadania cosmopolita, transnacional ou além das fronteiras. Hobbes indica compactuar com a ideia de que a participação do indivíduo em um Estado é fundamental para a existência da cidadania. Entretanto, a questão é a de que o cidadão (súdito) não é apenas uma parte do Estado, sendo antes de tudo, um indivíduo com paixões e interesses, as quais se manifestam no âmbito privado. À vista disso, o Estado tem o dever de proteger o seu cidadão e garantir sua vida privada.

Aqui reside uma contradição, pois cabe ao cidadão obediência ao soberano em seu comportamento exterior, ou seja, a liberdade de pensamento é garantida pelo Estado enquanto houver uma espécie de submissão às ordens do soberano no espaço público. Saliencia-se, conforme observa Pinheiro (2020, p. 160), que obediência não significa adesão, de maneira que obedecer não necessariamente significa concordar com a ordem. Decorre daí que as leis civis se dirigem ao comportamento exterior dos indivíduos, obrigando, tão-somente, as ações, mas não a consciência, cabendo ao sujeito o dever de obedecer independente das suas opiniões acerca do assunto ou, até mesmo, da ordem demandada.

Com isso, “a distinção entre foro interno e foro externo, portanto, é um momento de extrema importância para o conceito de cidadania contemporâneo, uma vez que é possível se perceber que o indivíduo mantém uma relevância fundamental também enquanto cidadão” (PINHEIRO, 2020, p. 161).

De acordo com Brandão (2006, p.48), o estabelecimento do contrato apresenta significados diferentes para cada uma das classes, pois para a classe detentora dos meios de produção, que no Estado de natureza corre o risco de perder suas posses, com o advento do contrato fixa-se essas posses, tornando-se propriedades reguladas pelo próprio sistema de direito, inclusive. Enquanto que para a classe que não tem posses, o contrato significa a consolidação de sua condição de não possuidora, tornando uma situação de fato socialmente desvantajosa, sendo ainda, retificada pelo direito.

Segundo observa Goldsmith, para Hobbes o soberano não é apenas supremo, mas também ilimitado, pois ser a autoridade mais alta do sistema é uma coisa e ser uma autoridade sem limites de jurisdição é outra coisa. Nesse sentido, a ilimitação do poder deriva da sua supremacia:

Hobbes considerava o poder legislativo como supremo e também sustentava que os poderes soberanos são unitários: a mesma pessoa deve possuir o supremo poder legislativo, executivo e judicial. Nenhuma autoridade pode exceder ou anular os decretos do soberano. Assim, nenhuma autoridade pode declarar uma lei além da jurisdição do soberano. Portanto, a autoridade do soberano é ilimitada (GOLDSMITH, 2011, p. 339).

De fato, Hobbes não leva em consideração ao formular o *Leviatã* a questão econômica e da cidadania civil, pois não apresenta espaço para tal discussão em sua proposição teórica, tampouco acerca da desigualdade possível ratificada pelo Estado civil, no sentido de que

o resultado do contrato entre homens desiguais tomados como iguais, na situação do estado de natureza hobbesiano, é bastante desvantajoso para os membros da classe proletária e sobremodo vantajoso para os da classe burguesa. Isso porque, nesse estado, os primeiros têm a perder apenas – apenas? – suas vidas, enquanto que os últimos, além de suas vidas, têm suas posses, e, no estado civil, se todos ganham segurança de vida, os ricos vêem transformadas suas posses em propriedades, ao passo que os pobres vêem consolidada a sua pobreza. (BRANDÃO, 2006, p. 48-49).

O problema da manutenção da diferença de classes dentro do Estado civil inicia juntamente com a celebração do pacto e continua acompanhando a nova forma de estado, sem que se consiga apontar uma solução à questão. Entendo, por outro lado, que o *jusnaturalismo* racional de Hobbes fundado na exigência da celebração contratual para o surgimento do Estado civil consegue, e me parece que pela primeira vez na história da humanidade, assegurar um grau de igualdade formal. Tal isonomia é assegurada ao plano

legal, portanto, abstrato. Logicamente, que a desigualdade é proporcionada pela própria lei civil, já dentro do Estado civil. A consolidação da igualdade enquanto formalidade soa uma grande conquista do pensamento *jusnaturalista* e político moderno, mesmo que as diferenças de classes persistam no Estado civil.

De acordo com Goldsmith, Hobbes tentou reconstruir uma teoria absolutista, mas acabou concebendo o Estado como um Estado de direito, o qual opera sob a regra da lei ao invés de como um despotismo. Nesse sentido, a “visão de legalidade de Hobbes é evidente a partir de sua exposição do que segue de sua definição de lei a partir de algumas das coisas que ele diz sobre a administração dessa lei” (GOLDSMITH, 2011, p. 345).

Hobbes, segundo aponta Douzinas (2009, p. 83-85) é o fundador da tradição moderna dos direitos individuais, sendo o primeiro filósofo a substituir completamente o conceito de justiça pela ideia de direitos. Ao se compreender esse aspecto da filosofia política de Hobbes, o positivismo jurídico se torna o parceiro necessário do discurso dos direitos. No *Leviatã* Hobbes identificou direito com liberdade da lei e de todas as imposições externas e sociais. Nesse sentido, leis não conduzem ao direito, pois elas restringem a liberdade. Diferentemente é a lei da autopreservação, pois deriva da natureza humana, não impondo impedimentos externos ou restrições à liberdade.

No *Leviatã*, a morte é a base da lei natural e alvo das leis civis. Isto, porque “a igualdade é ilimitada, porque o desejo é incontrolável, a morte torna-se o senhor, e o poder do Soberano deve ser total e ilimitável. O soberano é um *Deus Mortal*, seu único limite é a morte, o *senhor absoluto*” (DOUZINAS, 2009, p. 89).

Assim sendo, o poder do soberano é “o resultado do desejo e do direito individuais. O liberalismo, a filosofia política que trata os direitos como o fato político fundamental e finalmente identifica a função do Estado com a sua proteção, encontra seu documento fundador em Hobbes” (DOUZINAS, 2009, p. 91). Aqui já aparece uma evidente contradição na criação do *Leviatã*, pois assim que é criado, ele destrói os direitos naturais de seu progenitor, dos súditos que pactuaram para criá-lo. Os súditos que de maneira voluntária se submeteram para salvaguardar seus direitos, devem a partir de agora deixá-los de lado e consentir em sua abolição.

Dessa forma, o contrato se mostra viável para que se possa equacionar realidades humanas em torno de uma ideia única, de poder indivisível e de força inigualável. Em vista

disso, o Estado hobbesiano consegue nos legar uma ordenação social viável e necessária, no entanto, não há espaço para uma cidadania civil. No dizer de Douzinas, “Hobbes inaugura um sistema jurídico baseado no reconhecimento e na proteção dos direitos individuais” (2009, p. 94). Nesse sentido, direitos naturais conflitantes conduzem ao pacto, que origina o *Leviatã*, que por sua vez estabelece a lei para proteger e assegurar direitos individuais. A lei civil é criada, então, por meio do avanço dos direitos individuais, sendo a própria finalidade da lei a criação de direitos.

Magalhães (2006), adverte que o pensamento de Hobbes aproxima-se da ideia que criou o *welfare state*, uma vez que impõe severa regulação ao setor privado, sendo que o uso de razão pública é a razão daqueles cidadãos que partilham de cidadania igual, exercem um poder final enquanto corpo político (Estado) e vêem seu objeto como bem público, sendo o Estado orientado para o bem-estar de seus cidadãos. Aqui, questiona-se a possibilidade de uma tal razão pública na obra de Hobbes, uma vez que não se vê espaço para o homem hobbesiano (súdito) enquanto potencial democrático-participativo, tampouco bem público pertencente à própria cidadania. Vislumbra-se, assim, uma cidadania passiva e não ativa, pois

Hobbes não funda o liberalismo como instituição social como “prenuncia a idéia de direitos humanos”. Indivíduo e governo fundem-se em benefício do bem comum. Só que esses direitos, agora, não estão mais dispersos no mundo da natureza, disputados por indivíduos isolados que agem com base no instinto ou interesse. Os direitos são regulados por leis civis, depois que uma lei maior e divina (a lei moral da natureza) substitui a necessidade pela civilização. Eles agora encontram-se sob o controle de um poder comum que restringe a uma vida segundo a razão (MAGALHÃES, 2006, p. 78).

Uma vez que a lei civil tem a finalidade da criação de direitos, note-se, porém, que

estes são apenas direitos privados. Os direitos públicos, direitos contra o Estado, estão totalmente excluídos. A criação e o desfrute dos direitos privados são acompanhados por uma falta do que hoje chamamos direitos humanos. O preço da proteção contra outros é a mínima proteção contra o Estado. Direitos privados são o fim e o valor do sistema de leis, que se torna um sistema de direitos subjetivos, de suas condições e consequências: contratos, um Estado forte e uma lei absoluta (DOUZINAS, 2009, p. 94).

De fato, Hobbes persegue um ideal de condição de bem-estar aos cidadãos do *Leviatã*, entretanto, a unicidade do poder, a pouca participação popular na administração pública são notórios no Estado hobbesiano, o que, em uma leitura dos dias atuais acabam, por conseguinte, gerando um Estado muito autoritário e com pouca participação cidadã.

A pergunta do porquê pensar Hobbes na atualidade, encontra resposta argumento de que há uma fragilidade física e moral, bem caracterizadas pelo pensamento de Hobbes, as quais ainda não foram superadas com vistas a uma produção de cidadania autônoma, ao passo que se permanece ofuscado no claro escuro retratado pelo *Leviatã* (PIRES, 2006, p. 23-24), ao passo que

o sentido de refletirmos sobre o poder, governabilidade, soberania e subjetividade se sustenta nas nossas necessidades, tanto cognitivas, quanto pragmáticas. Precisamos nos entender situados, inteligíveis, atentos ao mundo da natureza e da cultura e queremos atuar nesses mundos, produzindo nossa sociedade (?). O difícil é a convergência de interesses, cujas condições estão monitoradas mais pela violência do que pela paz. (PIRES, 2006, p. 24).

A preocupação de Hobbes está mais voltada às estruturas do artifício estatal e sua manutenção, enquanto Estado civil que controla os homens pelo medo, do que para uma preocupação inerente à cidadania civil. Por isso, o conceito de cidadania em Hobbes é limitado, sendo que o sujeito somente será cidadão se estiver dentro do *Leviatã*, onde, no capítulo XXI, a liberdade é condição da própria vida.

Pode-se, entretanto, ampliar uma interpretação no sentido de que a filosofia política de Hobbes, que concede direitos individuais aos cidadãos, teria antecipado o próprio Estado de direito moderno e, por sua vez, o precedente movimento constitucional. Neste quadro, pode-se ver a ideia moderna de cidadão enquanto titular de direitos subjetivos públicos perante o Estado.

Há de se frisar, entretanto, conforme interpreta Douzinas, que a precondição dos direitos de propriedade individuais é a ausência de direitos políticos e humanos, e sujeição é a precondição da liberdade. Reside aí a tragédia do individualismo, mitigada pela introdução da democracia, onde “a tentativa de estabelecer a lei e um sistema de relações sociais na sua negação, o indivíduo isolado e seus direitos, pode facilmente resultar em uma imagem-espelho ameaçadora, um Estado onipotente, que destrói direitos em seu nome” (DOUZINAS, 2009, p. 09).

4 Considerações finais

A partir da presente pesquisa, pode-se apresentar algumas notas conclusivas, as quais, evidentemente, não são definitivas, mas sempre passíveis de novas revisões frente a novos argumentos acerca do problema tratado.

A filosofia política de Hobbes apresenta a origem do pensamento autoritário e, a partir da história o triunfo do indivíduo, tem-se o triunfo da autoridade. O Estado tem relação hierárquica para com o indivíduo, sendo que a tese da corporeidade é a ideia básica em Hobbes. O Estado é elemento necessário e, para Hobbes, o homem só se move por raciocínio calculado. O Estado chega de forma conceitual como dimensão de força, sendo que a simbologia do *Leviatã* é a maximização do poder.

O Estado natural é um Estado sem racionalidade e, por isso, não tem limites. Usa-se neste Estado a força e a astúcia, enquanto o Estado civil se perfaz de um homem artificial que comanda os homens naturais. A meta do pacto é a paz e a liberdade é fundamentada pela razão natural, onde toda associação é para a glória ou o ganho. A única alternativa em Hobbes é sobreviver. No Estado civil a desigualdade se dá pela lei civil e também pela relação entre soberano e súditos. Hobbes demonstra uma preocupação com a forma do Estado, sendo que o contrato deve ser celebrado voluntariamente, não por meio da vontade moral, mas por meio da vontade de decisão.

A teoria política de Hobbes identifica o espaço público com o Estado, restringindo a liberdade dos súditos ao espaço privado, mitigando, assim, a cidadania civil. Há, dessa forma, uma contradição em relação à lei civil, a qual é criada com a finalidade de criar/gerar direitos, tanto no âmbito privado quanto público. Porquanto, o *Leviatã* admite somente direitos privados e não direitos públicos em face do Estado, cuja tarefa é estabelecer uma ordem política estável, sendo aqui necessário que os indivíduos obedeçam às leis civis.

Mesmo se vislumbrando uma cidadania civil mitigada no Estado autoritário de Hobbes, há uma leitura no sentido de que o filósofo inglês teria antecipado o Estado de direito moderno ao conceder direitos individuais aos cidadãos. Nessa perspectiva, inobstante ao caráter absolutista de sua ideia de Estado, o pensamento de Hobbes indica uma percepção moderna da relação Estado/indivíduos, cujo pensamento filosófico-político se fundamenta no *jusnaturalismo*.

Referências

BOBBIO, N. **Thomas Hobbes**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BRANDÃO, A. O estado de natureza e o contrato em Hobbes. In: **Perspectiva filosófica**. Revista do departamento de Filosofia da UFPE e UFPB. v. I. nº.25. jan/jun.2006. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.

COSTA, M. N. da. Natureza humana, direito natural e Estado em Hobbes. In: GELAIN, I. L. (Org). **Uma introdução à filosofia do direito**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015. p.113-128. (Coleção direito, política e cidadania).

DAL RI JÚNIOR, A. Evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania. In.: DAL RI JÚNIOR; OLIVEIRA, O. M. de. **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas nacionais, regionais, globais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p.24-84. (Coleção Direito, Política e Cidadania, 8).

DAL RI JÚNIOR, A. Tradições do pensamento às teorias internacionais: Hugo Grotius, Thomas Hobbes e Immanuel Kant. In: DAL RI JÚNIOR, A.; OLIVEIRA, O. M. de. **Relações internacionais**: interdependência e sociedade global. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003p p.115-156. (Coleção Direito, Política e Cidadania, 10).

DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. (Coleção Díke).

GOLDSMITH, M. M. Hobbes acerca da lei. In: SORELL, T. (Org). **Hobbes**. Tradução de André Oídes. Aparecida/SP: Ideias & Letras, 2011. p. 331-365.

HERNÁNDEZ, J. M. **El retrato de un dios mortal**: estudio sobre la filosofía política de Thomas Hobbes. Barcelona: Anthropos Editorial, 2002. (Pensamiento Crítico / Pensamiento Utópico; 126).

HOBBS, T. **De cive**: elementos filosóficos a respeito do cidadão. Tradução de Ingeborg Soler. Petrópolis: Vozes, 1993.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção - Os pensadores).

MAGALHÃES, F. Hobbes e a razão pública: um estudo sobre as origens do Estado de Bem-Estar Social. In: **Perspectiva filosófica**. Revista do departamento de Filosofia da UFPE e UFPB. v. I. nº.25. jan/jun.2006. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.

PINHEIRO, C. Cosmopolitismo: cidadania além dos Estados. **Ethic@**, Florianópolis, v. 19, n. 2, ago. 2020. p. 153-172.

PIRES, C. A soberania possível no artifício estatal de Thomas Hobbes. In: **Perspectiva filosófica**. Revista do departamento de Filosofia da UFPE e UFPB. v. I. nº. 25. jan/jun.2006. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.

RYAN, A. A filosofia política de Hobbes. In: SORELL, T. (Org). **Hobbes**. Tradução de André Oídes. Aparecida/SP: Ideias & Letras, 2011. p. 253-297.

SANTILLÁN, J. F. F. **Hobbes e Rousseau**: entre la autocracia y la democracia. Presentación de Norberto Bobbio. México/D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1992.

Recebido em: 08/05/2023

Aprovado em: 07/11/2023

Publicado em: 20/12/2023

